



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.145.948 - SP
(2012/0114224-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MONTESSO BELTRAMI
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO DE DINI MORIANI
ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 546 DO CPC E 266 DO RISTJ.

1. A decisão monocrática (art. 557 do CPC) é insuscetível de impugnação mediante embargos de divergência, a teor do que dispõem os arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.145.948 - SP
(2012/0114224-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MONTESSO BELTRAMI
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO DE DINI MORIANI
ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 302/312) interposto contra decisão desta relatoria que negou seguimento aos embargos de divergência, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

A agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, diante da demonstração do dissídio jurisprudencial e da similitude fática dos acórdãos confrontados, conforme determina o RISTJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.145.948 - SP
(2012/0114224-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MONTESSO BELTRAMI
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO DE DINI MORIANI
ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 546 DO CPC E 266 DO RISTJ.

1. A decisão monocrática (art. 557 do CPC) é insuscetível de impugnação mediante embargos de divergência, a teor do que dispõem os arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.145.948 - SP
(2012/0114224-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MONTESSO BELTRAMI
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO DE DINI MORIANI
ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 141/142):

"Cuida-se de embargos de divergência interpostos por MARIA CHRISTINA MONTESSO BELTRAMI contra decisão monocrática do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 116/119).

Argumenta a embargante, em resumo, que: 1) a decisão embargada enfrentou a questão de fundo, 2) existem pontos não enfrentados pelo Tribunal de origem, 3) a embargante não se limitou a transcrever apenas parte do julgado divergente quando interpôs o recurso especial, 4) foi violado o art. 219 do CPC (e-STJ fls. 124/132).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o *caput* do art. 266 do RISTJ: "das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência". No mesmo sentido, o art. 546, I, do CPC: "é embargável a decisão da turma que (...) em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma".

No caso ora em análise, os embargos são manifestamente incabíveis, pois foram interpostos contra decisão monocrática do relator e não contra acórdão julgado por Turma desta Corte Superior.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 546. RISTJ, ARTIGO 266.

Nos termos dos artigos 546 do CPC e 266 do RISTJ, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões colegiadas. *In casu*, a decisão embargada foi proferida monocraticamente.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 1129642/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 14/05/2012)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de divergência.

Publique-se e intimem-se."

Sob esse aspecto, a Corte Especial, em recentes julgados que tratavam de hipóteses análogas, concluiu que a decisão monocrática (art. 557 do CPC) é insuscetível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de impugnação mediante embargos de divergência, a teor do que dispõem os arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ, conforme se conclui dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 546, I, DO CPC. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Decisão monocrática de relator proferida com fundamento no art. 557 do CPC não se presta para configurar dissenso interpretativo (art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266, caput, do RISTJ).

2. Não se presta como paradigma apto a ensejar a interposição de embargos de divergência acórdão proferido em conflito de competência.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 904.813/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/6/2013, DJe 7/8/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182/STJ e 283/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do CPC estabelece ser embargável a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

2. Incumbe ao agravante infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp n. 1.218.002/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 1º/7/2013).

No caso, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0114224-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.145.948 /
SP

Números Origem: 200901198057 72531921 7253192101

EM MESA

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA CHRISTINA MONTESSO BELTRAMI
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HUMBERTO DE DINI MORIANI
ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MONTESSO BELTRAMI
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO DE DINI MORIANI
ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.